

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA.**

***IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
EDITAL DE PREGÃO Nº 029/2023
PROCESSO Nº 048/2023
Tipo: Menor Preço Global***

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, sociedade seguradora, com sede na Avenida Rio Branco nº 1489 e Rua Guaianases nº 1238 – São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.198.164/0001-60, ora Recorrente, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento na lei nº 8.666/93, oferecer a presente

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir, esperando o seu completo acolhimento.

Página 1 de 15

I – OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a

Página 2 de 15

SEGUROS

promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Ocorre que no Termo de Referência – item 13 – sub-item 13.3 trata acerca da exigência de ***“Comprove em sua proposta a sistemática de assistência imediata, com nome e endereço do(s) representante(s) autorizado(s) a prestar (em) estes serviços, que deverá (ão) estar localizado(s), preferencialmente no município de Lençóis Paulista. Caso não seja possível, a uma distância máxima de 40 Km do Município de Lençóis Paulista/SP.”***

Por determinação legal expressa, conforme o art. 122 do Decreto-Lei 76/66, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, recepcionado pela Constituição Federal com força de Lei Complementar.

Na mesma esteira, a Circular SUSEP n. 127/00, em seu art. 2º, define corretor de seguros, repetindo a redação do Decreto-Lei n. 73/66, como “pessoa física ou jurídica, intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguros entre as sociedades seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, devidamente registrado conforme as instruções estabelecidas na presente Circular”. Essa disposição é igualmente repetida no art. 100 do Decreto n. 60.459/67.

Ao publicar o edital, a Administração Pública pretendia estar segura quanto à participação de um representante legal da empresa em caso de qualquer sinistro com os bens segurados. Todavia, essa exigência contraria dispositivo legal: a participação de corretores de seguros em contratos celebrados entre as Sociedades Seguradoras e pessoas jurídicas de direito público.

Além disso, cabe apontar que, nos dias de hoje, os serviços de corretagem deixaram de ser mera intermediação, sendo certo que o corretor de seguros presta serviços continuados, administrando o contrato de seguro junto ao seu cliente durante a sua execução. Tendo em vista este entendimento sobre os serviços de corretagem, a mera indicação de corretor, pela Seguradora, significaria desrespeito à legislação em vigor, que determina que todos os bens e serviços

Página 4 de 15

contratados pela administração pública devem ser licitados de acordo com a lei 8.666/93.

Cumpre-nos, também indicar o disposto no artigo 23 da Circular SUSEP nº 127 de 13 de abril de 2000:

“Dos Impedimentos

Art. 23. É vedado ao corretor de seguros e ao preposto: I – aceitar ou exercer emprego em pessoa jurídica de Direito Público; e II – manter relação de emprego, direção ou representação com sociedade seguradora, resseguradora, de capitalização ou entidade de previdência privada aberta. Parágrafo único.

Não existe obrigação regulamentar, determinada pela legislação que organiza a atividade securitária no Brasil, de que as seguradoras tenham filiais nos locais de prestação de serviços, desde que a prestação de serviços mantenha-se adequada e responda às necessidades dos segurados. E, de fato, esse serviço é garantido, por parte da Impugnante, que dispõe de canais de atendimento telefônico, eletrônico e por outros meios que não, necessariamente, a presença física de um posto no Município de Arabutã.

Não existe nenhuma obrigação legal de indicação de representante ou corretor na intermediação de contratos realizados entre

Página 5 de 15

a Administração Pública e a Seguradora, muito menos se restringindo para atendimento em local em que estiver sediado qualquer órgão público, eis que o órgão regulador (SUSEP) autoriza a operação de seguros pelas Seguradoras em todo o território nacional.

A obrigação prevista no edital afronta, inclusive, o princípio da ampla concorrência, uma vez que poucas operadoras de seguro – e até mesmo por conta das autorizações concedidas pela SUSEP – possuem representantes/corretores em todos os municípios do país, o que em nada prejudica a operação securitária. A manutenção dessa disposição poderia, inclusive, gerar deserção do certame, situação não desejada pela Administração Pública.

As exigências editalícias devem encontrar guarida naquelas praticadas pelo mercado a fim de atender ao interesse público da melhor forma e em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, buscando seu único fim: a ampla participação dos interessados nos processos licitatórios sem qualquer restrição. Afinal, somente dessa forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.

Por isso, exigências que limitam a disputa (como as coberturas exigidas no edital em epígrafe) são expressamente vedadas

pela Lei de Licitações, especialmente pelo art. 3º, § 1º, I, a seguir reproduzido:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifos nossos)*

Verdadeiro alicerce de qualquer procedimento licitatório refere-se à ampla e irrestrita garantia de acesso à participação do certame. Assim, toda regra a qual culmine na restrição do campo de

alcance da competição, por meio de dificuldades não legitimadas pelo texto constitucional, não pode prevalecer, sob pena de violação aos princípios basilares desse tipo de processo seletivo – licitação.

O edital ora impugnado deve se subordinar às regras vinculantes previstas em lei e na Constituição Federal, adensado ao exercício de escolhas discricionárias para a Administração Pública, cujo cotejo entre o edital e o direito pode conduzir à conclusão de existência de vício, seja quanto ao exercício de competência como de competência discricionária. E, nesse particular, aplicam-se os princípios norteadores da atividade administrativa, sujeitando-se às regras correspondentes, como qualquer ato administrativo.

Emergem do caput do artigo 37 da Constituição Federal os princípios norteadores da atividade licitatória, dentre os quais o Princípio da Legalidade, da Igualdade e o Princípio da Competitividade, “in verbis”:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerão aos princípios da legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e também... (grifos nossos)

A irresignação da Impugnante reside no caráter restritivo imposto pelo edital, ao determinar a participação somente de companhias seguradoras que tenham representantes ou corretores dentro da região de Arabutã.

Dessa forma, não restam dúvidas de que as exigências previstas no edital ora impugnado afrontam de forma direta o princípio da competitividade.

Há que acrescentar que, os princípios prescritos no artigo 37 da Constituição Federal informam o sentido de todas as regras disciplinadoras da licitação, constituindo em mandamentos nucleares do instituto e, por isso mesmo, são inafastáveis, portanto, sua violação enseja sempre a nulidade, posto que os princípios são os próprios alicerces da licitação.

Nesse sentido lapidares os ensinamentos do mestre Celso Antônio Bandeira De Mello:

Portanto, violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegitimidade porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão

Página 9 de 15

SEGUROS

de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. (in Licitação, ed. RT, 1980, ps. 46).

Diante dessas considerações, observa-se, desde logo, que a simples adoção de cláusulas que importem tratamentos desiguais entre as licitantes à medida que impõem restrições à participação, importa em transgressão aos princípios da – legalidade, igualdade e competitividade – todos consagrados no texto constitucional como na Lei de Licitações.

Os vícios presentes no edital ora impugnado não residem somente na violação aos aclamados princípios.

Isto porque, conseqüência lógica do caráter restritivo da exigência editalícia é a manifesta colisão do instrumento convocatório ao Princípio da Igualdade ou da Isonomia entre as partes, que no entender do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello é o primeiro dos princípios, dos quais todos descendem, a saber:

...pois, são requisitos necessários à sua existência ou a fiscalização de sua real ocorrência... com a evidência solar que a positividade do princípio isonômico descansa sobretudo nos critérios que presidem a admissibilidade ao certame, pois a falta de justiça neles compromete tudo que lhe seja

Extrai-se dos ensinamentos doutrinários a respeito do tema que o tal princípio delimita o sentido de todas as regras disciplinadoras da licitação caracterizando-se como mandamento nuclear desse instituto e, por isso mesmo, inafastável.

Diante de sua fundamental importância, sua violação enseja, invariavelmente, a nulidade do certame.

As considerações ora declinadas permitem afirmar que a simples adoção de cláusula, que importe em tratamento desigual entre as licitantes importa em transgressão ao princípio da igualdade e da competitividade.

O tratamento desigual entre potenciais empresas interessadas na participação da presente licitação é incompatível com os valores jurídicos prestigiados no instituto: seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e o Princípio da Isonomia.

Isto porque, a pretendida exigência que não é prática comum no mercado segurador pode ensejar afronta direta ao princípio da competitividade e da isonomia, já que poderá apenas um licitante

apresentar, em caráter de exceção, proposta que atenda o quanto disposto no edital, frise-se: não usuais ou praticadas pelo mercado, ocasionando assim discriminação arbitrária e infundada.

Há, nesse sentido, que reforçar que o ato convocatório somente poderá mitigar o Princípio da Isonomia quando a discriminação por compatível com os fins e valores consagrados no ordenamento jurídico.

Por óbvio, não é essa a situação observada no presente certame, haja vista que segregação observada não acarretará qualquer benefício à administração pública.

Por outro lado, o pretendido benefício não praticado também inviabilizará a escolha de proposta mais vantajosa para o ente público, pois diminuirá substancialmente o universo de concorrentes no certame.

Posto isso, mostra-se imperativa a correção do presente edital viabilizando a participação de pluralidade de interessados no procedimento licitatório.

A norma constitucional baseia-se no princípio de possibilitar a mais ampla oportunidade a todos os concorrentes. Com isso, visa tornar o certame acessível ao maior número de licitantes possível, ao passo em

que aumenta à Administração a possibilidade de encontrar propostas mais vantajosas do que se o número de licitantes fosse menor.

Defendendo o raciocínio acima esposado, o dispositivo constitucional também acima apontado eiva de inconstitucionalidade toda e qualquer regra que objetive restringir o campo de alcance da competição, por meio de dificuldades administrativas.

Importa considerar, derradeiramente, que de modo algum se está negando ou insurgindo contra o caráter discricionário da atividade da Administração Pública. Mas, se a pretensa discricionariedade vai além dos limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei, as exigências contidas em tais atos praticados tornam-se ilegítimas e ilegais, como são aquelas apontadas acima, sendo de praxe a sua substituição por objetos hábeis a possibilitar competição lúdima e, possibilitar, em conseqüência, a execução integral do objeto licitado.

II – DA CONCLUSÃO

Exigir determinados benefícios que não são praticados ordinariamente pelas companhias seguradoras constitui óbice à realização da finalidade licitatória, na medida em que prejudica a ampliação da

disputa e se afasta, conseqüentemente, da observância do princípio da *competitividade*.

Conseqüentemente, a manutenção do item editalício impugnado implicará em obstáculo à realização dos fins visados pela licitação, bem como suscitará esvaziamento do certame, reduzindo o número de concorrentes e frustrando a possibilidade de selecionar a proposta mais vantajosa, vez que muitas outras propostas, poderão ficar de fora do certame.

Por todos os motivos acima declinados é impostergável a supressão da aludida exigência, evitando prejuízos não só à Administração, mas também à ora Impugnante, que terá o seu direito constitucional de participar do certame licitatório em comento garantido.

III – DO PEDIDO

Por todo o exposto, a ora Impugnante requer seja:

(a) Atribuído efeito suspensivo a presente impugnação até a sua apreciação, a fim de que seja evitada a execução de atos que possam vir a ser declarados nulos.

(b) Suprimido alínea do Termo de Referência – item 13 – sub-item 13.3 para não constar a exigência de **Comprove em sua proposta a sistemática de assistência imediata, com nome e endereço do(s) representante(s) autorizado(s) a prestar (em) estes serviços, que deverá (ão) estar localizado(s), preferencialmente no município de Lençóis Paulista. Caso não seja possível, a uma distância máxima de 40 Km do Município de Lençóis Paulista/SP., tendo em vista que limita a concorrência.**

(c) Na hipótese de deferimento do pedido formulado no item “b”, requer a Impugnante seja republicado o edital nos termos do artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos

Pede deferimento.

São Paulo/SP, 02 de março de 2023.

**NEIDE
OLIVEIRA
SOUZA:2
05408568
51**
Assinado de
forma digital por
NEIDE OLIVEIRA
SOUZA:2054085
6851
Dados:
2023.03.02
16:16:59 -03'00'

**ROBERTO
DE SOUZA
DIAS:1158
3846883**
Assinado de forma
digital por
ROBERTO DE
SOUZA
DIAS:11583846883
Dados: 2023.03.02
16:18:50 -03'00'

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

61.198.164/0001-60
PORTO SEGURO
COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Avenida Rio Branco, 1485 e 1489
Rua Guaianazes, 1234/38/82
Campos Elíseos - CEP 01.205-995
SÃO PAULO - SP

Página 15 de 15



PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 – Fone (14) 3269-7000

CEP 18682-900 – Lençóis Paulista – SP

CNPJ: 46.200.846/0001-76

www.lencoispaulista.sp.gov.br

Secretaria de Suprimentos e Licitações

DESPACHO

REF.: Impugnação – Pregão Presencial nº 029/2023

Em resposta à impugnação apresentada por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, referente ao Pregão Presencial nº 029/2023, cujo objeto é a contratação empresa prestadora de serviços de seguro total para os veículos integrantes da frota municipal.

A impugnante alega que o edital exige a existência de um representante legal da empresa, disponível a atender as demandas, localizado no Município de Lençóis Paulista, ou caso não seja possível, a uma distância máxima de 40 km do Município de Lençóis Paulista/SP, e que isso configuraria a exigência de um serviço de corretagem, e feriria o princípio da ampla concorrência, porém ocorre apenas que a impugnante, fez uma errônea interpretação do item 13 – sub item 13.3 do Anexo II – Termo de Referência do edital.

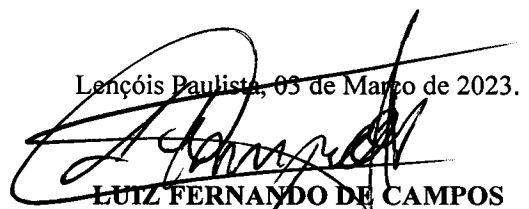
Salienta-se que as exigências editalícias elencadas pelo Anexo II – Termo de Referência item 13 – sub item 13.3 referem-se na verdade aos estabelecimentos autorizados pela seguradora, para realizar os serviços concertos, manutenções e etc., causadas por eventos listados na cobertura mínima exigidas no item 4 sub item 4.1 do Anexo II Termo de Referência. Ou seja, estes dispositivos não implicam que contratada mantenha sede administrativa, represente legal ou intermediário da seguradora dentro do Município ou até 40 km distante deste. A exigência é de que contratada indique estabelecimentos autorizados a realizarem os serviços que possuam cobertura em casos de ocorrências de sinistros.

Vale salientar, que a exigência da apresentação de uma lista de estabelecimentos credenciados pela seguradora para a prestação dos serviços, em nada limita a participação de seguradoras, e tão pouco ferem o princípio da competitividade ou da ampla concorrência. A exigência apenas delimita uma área para que a prestação dos serviços cobertos, não gerem onerosidade para a Administração Pública, que caso contrário ficaria obrigada a deslocar os veículos da frota Municipal que sofrerem sinistros a longas distâncias, para serem atendidos pela cobertura securitária.

Sendo assim, a exigência de estabelecimentos credenciados para prestação dos serviços de cobertura, preferencialmente dentro do Município de Lençóis Paulista, ou caso não seja possível a uma distância máxima de 40 km do Município em nada se confunde com exigir sede, representante legal, preposto ou intermediário da Seguradora dentro do Município ou a uma distância de 40 km, tão pouco confunde-se com os serviços de corretagem de seguros, mencionado na impugnação.

Diante do exposto, temos que a impugnação apresentada não merece prosperar. Por isso, o presente requerimento deverá ser INDEFERIDO, mantendo-se o edital do procedimento licitatório em seus originais termos.

Lençóis Paulista, 03 de Março de 2023.



LUIZ FERNANDO DE CAMPOS
Secretário de Suprimentos e Licitações